**Projeto de Lei n.º 1000/XIV/3.ª**

**“Adequação do sistema de identificação dos equídeos, procedendo à primeira alteração ao Decreto–Lei n.º 123/2013, de 28 de agosto”**

**Exposição de motivos**

O Decreto-lei n.º 123/2013, de 28 de agosto, estabelece as regras que constituem o sistema de identificação de equídeos nascidos ou introduzidos, em Portugal, assegurando a execução e garantindo o cumprimento no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, no que respeita aos métodos de identificação de equídeos.

Sucede que se tem vindo a verificar a necessidade de adequar o sistema de identificação dos equídeos à realidade, reconhecendo a possibilidade de estes serem registados como animais de companhia nos casos em que efetivamente o sejam, o que exige a competente alteração ao citado decreto-lei. Com efeito, a realidade do registo deve espelhar a verdade material, sendo esse um princípio fundamental do direito registral. É este que se deve adaptar às realidades legitimamente diversas e não o contrário. As organizações não-governamentais (ONG) ou associações de proteção animal que resgatam equídeos e os cidadãos ou cidadãs que os acolhem veem-se amiúde confrontados com a impossibilidade prática de registar esses animais em conformidade com a realidade, situação que urge ser clarificada. Sem esta adequação, estas entidades estão condicionadas a declarar inverdades a fim de conseguir o registo, por deficiência lacunosa do atual regime jurídico, o que resulta absurdo e inaceitável.

Por tudo o exposto, importa rever algumas disposições legais atinentes ao regime jurídico do registo de equídeos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PAN apresentam o seguinte projeto de lei:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei prevê a adequação do sistema de identificação dos equídeos prevendo a aptidão para a companhia, procedendo à primeira alteração ao Decreto–Lei n.º 123/2013, de 28 de agosto.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-lei n.º 123/2013, de 28 de agosto**

É alterado o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 123/2013, de 28 de agosto, o qual pass dea a ter a seguinte redação:

“**Artigo 4.º**

**Obrigação de identificação dos equídeos**

Devem ser identificados nos termos Regulamento (CE) n.º [504/2008](https://dre.pt/pesquisa/-/search/499500/details/eurlex.asp?ano=2008&id=308R0504), da Comissão, de 6 de junho de 2008, e do presente diploma, os equídeos, **com ou sem fins comerciais, incluindo para companhia**:

1. Nascidos na Comunidade; ou
2. (...).”

**Artigo 3.º**

**Aditamento ao Decreto-lei n.º 123/2013, de 28 de agosto**

É alterado o anexo III do Decreto-lei n.º 123/2013, de 28 de agosto, o qual passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO III

(a que se refere o artigo 17.º)

Dados mínimos a constar na base de dados

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. (...)

12. (...)

13. (...)

14. Aptidão para companhia

15. (*Anterior número 14*)

16. (*Anterior número 15*)

17. (*Anterior número 16*)

18. (*Anterior número 17*)

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 27 de outubro de 2021

As Deputadas e Deputado

Bebiana Cunha

Inês Sousa Real

Nelson Silva